



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907915/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.496 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/09/2000

CRÉDITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE CRÉDITO. INCABÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA EM OUTRO PROCESSO. Tendo o contribuinte declarado a compensação com base em crédito de outro processo administrativo, onde foi julgada definitivamente a inexistência do direito creditório, não cabe a rediscussão do crédito definitivamente julgada nos autos do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Traz-se a exame Processo Administrativo decorrente da apresentação de Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 13829.19036.281103.1.3.04-6048, que utilizou crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de Cofins referente ao Período de Apuração de 15/09/2000, no valor de R\$ 292.352,91, arrecadado na mesma data.

Conforme se extrai do Despacho Decisório (fl. 3), o DARF não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o crédito foi declarado inexistente e a compensação não homologada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, argumentando que, em verdade, o crédito pleiteado decorria de valores de Cofins recolhidos indevidamente no período de fevereiro de 1999 e agosto de 2000, objeto do Pedido de Restituição – Processo nº 13896.003156/2003-16, dado que naqueles períodos foram tributadas receitas transferidas a terceiros (subempreiteiros), possuindo inclusive Mandado de Segurança impetrado neste sentido.

A DRJ-SP, por unanimidade, entendeu pela improcedência da manifestação, dado que inclusive o Processo Administrativo de Restituição (13896.003156/2003-16) havia sido indeferido, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação somente poderá ser homologada mediante a comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado. Tratando-se de crédito oriundo de sentença judicial não transitada em julgado, não cabe dar provimento à pretensão do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando que faz jus aos créditos indeferidos no Processo Administrativo nº 13896.003156/2003-16, tendo em vista que foram computados como receita valores transferidos a terceiros (subempreiteiros), pretensão com guarida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.018318-1.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

A ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em 02/05/2011, tendo sido o Recurso Voluntário protocolizado em 16/05/2011, sendo tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se nota do Relatório, em que pese a compensação ter sido declarada como relativa a crédito de pagamento de Cofins realizado em 15/09/2000, em verdade referia-se a crédito declarado em outro Processo Administrativo (13896.003156/2003-16), referente a

pagamentos de Cofins realizados sobre receitas transferidas a terceiros (subempreiteiros), objeto do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.018318-1.

Alega a recorrente que, no sistema disponível à época, não era possível a realização da solicitação, motivo pelo qual informou como pagamento indevido.

Pois bem, ainda que se superem as divergências quanto ao “tipo” de DCOMP apresentada, fato é que não cabe aqui, neste processo, rediscutir matéria (e crédito) já apreciada nos autos de outro processo administrativo, onde foi possível a análise pela autoridade administrativa do crédito que ora se pretende utilizar.

O Sistema PER/DCOMP, dentre suas opções, disponibiliza ao contribuinte a possibilidade de utilização de créditos objeto de outro Processo Administrativo, isso não é novidade, entretanto, o crédito é discutido no processo originário, cabendo aqui tão somente aplicar a decisão relativa ao processo principal e eventual utilização do saldo deferido.

Nos próprios autos, foram anexadas cópias de parte do Processo Administrativo de crédito que demonstram o seu indeferimento pela autoridade fiscal, inclusive em sede de julgamento de primeira instância, não sendo possível nova apreciação do crédito nos presentes autos.

Vale destacar que o processo de crédito já consta como definitivamente julgado, visto que, da decisão da DRJ-SP em 10 de março de 2011, não consta julgamento de Recurso Voluntário, tendo sido o processo, em 23/07/2014, movimentado para a Equipe de Parcelamento e Cobrança da DERAT, se encontrando até a presente data na situação de “Acompanhar Quitação de Parcelamento”, conforme consulta ao COMPROT.

Desta feita, tendo em vista que, ainda que sejam superadas os vícios formais do crédito declarado, fica comprovada a inexistência do crédito, devendo ser mantido o despacho decisório.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

